



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.841 - SP (2016/0278007-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRADO : LILIAN CLÁUDIA JORGE E OUTRO
ADVOGADO : LÍLIAN CLÁUDIA JORGE E OUTRO(S) - SP190256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DA SILVA SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.
2. O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, o que ocorre na espécie, visto que, no caso, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo o caso de deferir-se a medida de urgência.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
4. O Juiz de primeira instância apenas apontou a gravidade abstrata do delito de roubo para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.
5. O crime de roubo, em qualquer de suas modalidades e formas de execução, é realmente grave, tanto que a pena cominada é de, no mínimo, 4 anos de reclusão. Porém, a resposta punitiva se dá com o trânsito em julgado do processo, com a aplicação da pena, não sendo possível impor uma prisão cautelar apenas porque o fato foi praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ademais, o próprio Juiz de Direito afirma que o paciente "é, aparentemente, primário".
6. Habeas corpus concedido, para que, confirmada a liminar, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.841 - SP (2016/0278007-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRADO : LILIAN CLÁUDIA JORGE E OUTRO

ADVOGADO : LÍLIAN CLÁUDIA JORGE E OUTRO(S) - SP190256

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO DA SILVA SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO DA SILVA SOUZA estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão do Desembargador relator do HC n. 2208549-25.2016.8.26.0000, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que, ao indeferir tutela de urgência formulada em seu favor, manteve a sua prisão preventiva.

O recorrente – preso em flagrante (em 17/4/2016) pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Nesta Corte, alega a defesa, em suma, que a decisão que convolou o flagrante em preventiva não apresenta os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa. Requer, liminarmente, a superação da Súmula n. 691 do STF, a fim de conceder a liberdade ao recorrente.

Deferida a liminar para ordenar a soltura do paciente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva e prestadas as informações de fls. 314-321, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pela **concessão** do *writ* (fls. 324-300).

A 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou prejudicada a impetração do habeas corpus [originário], ante a notícia de haver sido afastado o alegado constrangimento ilegal [por liminar do STJ]".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.841 - SP (2016/0278007-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

2. O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, o que ocorre na espécie, visto que, no caso, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo o caso de deferir-se a medida de urgência.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

4. O Juiz de primeira instância apenas apontou a gravidade abstrata do delito de roubo para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

5. O crime de roubo, em qualquer de suas modalidades e formas de execução, é realmente grave, tanto que a pena cominada é de, no mínimo, 4 anos de reclusão. Porém, a resposta punitiva se dá com o trânsito em julgado do processo, com a aplicação da pena, não sendo possível impor uma prisão cautelar apenas porque o fato foi praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ademais, o próprio Juiz de Direito afirma que o paciente "é, aparentemente, primário".

6. Habeas corpus concedido, para que, confirmada a liminar, o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, destaco que as matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, regula o enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, **o que ocorre na espécie**, visto que, no caso, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que **o pedido formulado** reveste-se de plausibilidade jurídica, **sendo o caso de deferir-se a medida de urgência**.

Observo que o Juízo de primeiro grau assim fundamentou a necessidade de decretar a custódia cautelar:

Vistos.

1. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em que figura como autuados Alexandre Rodrigues Gonçalves c Marcelo da Silva Sousa pela prática, em tese, do delito de roubo majorado, previsto no Código Penal.

É a síntese.

Do ponto de vista formal o auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem.

Verifica-se do expediente que os autuados, agindo em comparsaria, adentraram no estabelecimento comercial da vítima - "Mercearia Dias" e, mediante ameaça com uso de arma de fogo, subtraíram para si a quantia de trezentos em reais em moeda, evadindo-se em seguida em um veículo. Após acionamento da polícia, os autuados foram localizados reconhecidos pela vítima como os autores dos fatos.

Observa-se, assim, a presença da materialidade do delito, consistente na subtração do dinheiro, bem como fortes indícios da autoria delitiva, diante do reconhecimento da vítima c dos depoimentos dos policiais militares que foram responsáveis pela perseguição e prisão do autuado.

O delito em questão foi praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, o que exige maior rigor judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser repreendido pelo Poder Judiciário, haja vista à crescente demanda de crimes contra o patrimônio praticados, expondo, portanto, a sociedade a um risco permanente e, por consequência, abalando a paz social e desestruturando a ordem pública.

Frise-se que, conquanto não há informação cristalina acerca de eventual reincidência dos investigados, tudo indica que o **Alexandre possui maus antecedentes relacionado ao mesmo delito em comento**, contando, ainda, com condenação anterior, evidenciando, assim, estar envolvido no mundo do crime, ao passo que o autuado **Marcelo é, aparentemente, tecnicamente primário.**

Assim, torna-se imperioso que os investigados permaneçam detidos, visando à garantia da ordem pública, pois, se forem colocados em liberdade, poderão praticar novos delitos com tamanha gravidade, ou até mesmo colocarem-se fora do alcance da Justiça, em prejuízo da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

Por tais motivos, verifica-se que as medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11 são igualmente insuficientes para a repreender o investigado.

Ademais, a pena máxima privativa de liberdade prevista abstratamente para o delito em comento é superior a quatro anos, preenchendo, assim, o requisito disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, de forma a autorizar o decreto da prisão preventiva.

Posto isso, ante à necessidade da manutenção da ordem pública, com fundamento no artigo 312, "caput", e artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Alexandre Rodrigues Gonçalves e Marcelo da Silva Sousa em preventiva e assim o faço nos termos do artigo 310, inciso II, do mesmo codex.

2. Expeçam-se os mandados de prisão, com validade até 15/04/2036, encaminhando-os ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhido para cumprimento

3. Oportunamente, encaminhe-se o expediente ao Cartório do Distribuidor local.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2016.

Dra. Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

Juíza de Direito

[...] (fls. 175-176)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o **Juízo de primeira instância** apenas **apontou a gravidade abstrata do delito de roubo** para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

O crime de roubo, em qualquer de suas modalidades e formas de execução, é realmente grave, tanto que a pena cominada é de, no mínimo, 4 anos de reclusão. Porém, a resposta punitiva se dá com o trânsito em julgado do processo, com a aplicação da pena, **não sendo possível impor uma prisão cautelar apenas porque o fato foi praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes**. Ademais, o próprio Juiz de Direito afirma que o paciente "é, aparentemente, primário".

Em verdade, a aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada para o decreto de prisão preventiva, todos os crimes de roubo assim cometidos dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

No mesmo sentido, o parecer do *Parquet* federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, ao aduzir que "não se verifica, dessa forma, a existência da devida fundamentação, contextualizada em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo a ensejar a necessária segregação cautelar" (fl. 328), conclui que "merece guarida o pedido de revogação da prisão preventiva, a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento da ação penal em liberdade" (fl. 330).

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para que, confirmada a liminar, o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0278007-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 375.841 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004219320168260300 1362016 20950688420168260000 22085492520168260000
4219320168260300 8372016

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LILIAN CLÁUDIA JORGE E OUTRO
ADVOGADO	: LÍLIAN CLÁUDIA JORGE E OUTRO(S) - SP190256
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO DA SILVA SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE RODRIGUES GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.